



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10945.000435/2009-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.263 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de maio de 2020  
**Recorrente** CENTRALTOURS RECEPTIVO IGUACU LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. TERMO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA CADASTRAL NÃO SOLUCIONADA. CADASTRO CNPJ COM CNAE IMPEDITIVO.

O fato motivador para o indeferimento de opção ao Simples Nacional é a informação de código CNAE no cadastro do CNPJ da recorrente, circunstância inclusive alertada no Acompanhamento do Resultado da Solicitação de Opção. Não tendo a recorrente resolvido a pendência cadastral dentro do prazo, há que se indeferir seu pedido de adesão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de manifestação contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Em 25/03/2009, a Receita Federal de Foz do Iguaçu indeferiu o ingresso da empresa no Simples Nacional por verificar o exercício de atividade vedada no estabelecimento de CNPJ 04.503.486/000212.

No caso, houve a verificação da atividade cód.79121/00 – Operadores Turísticos, vedação enquadrada no inciso XI do art.17 da Lei Complementar 123 de 2006.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação alegando que:

A Requerente teve sua opção ao SIMPLES NACIONAL indeferida em razão de que sua filial, estabelecida na Rod. 469 km 28, Anexo ao Hotel Tropical Cataratas, teria entre suas atividades uma atividade econômica considerada vedada (79121/00 Operadores Turísticos).

- Informa que tanto a Matriz como a filial sempre desenvolveram o mesmo ramo de atividade, qual seja, o de agência de viagens e turismo com ênfase na atividade de Turismo Receptivo, em que pese constasse no CNPJ a atividade vedada como atividade secundária.
- Esclarece que em 27/01/2009 foi registrada na JUCEPAR Junta comercial do Paraná, a alteração contratual que alterou ramo de atividade da empresa para apenas Agência de Viagens e Turismo, excluindo as demais atividades, que embora constassem no contrato social, não eram desenvolvidas pela empresa.
- Aduz que também foi procedida a alteração no CNPJ, passando a constar no CNPJ da Matriz exclusivamente a atividade econômica principal, ou seja, Agência de Viagens.
- Alega que, por lapso e total esquecimento, deixou de proceder o registro da alteração no CNPJ da filial.
- Argumenta que a atividade econômica constante no contrato social da sociedade é único para a matriz e para a filial, inexistindo a possibilidade de que a filial possa desenvolver atividade distinta da matriz.
- Reafirma que a atividade da requerente, tanto na Matriz como na Filial, é exclusivamente de Agência de Viagens e Turismo, razão pela qual não pode prosperar o indeferimento de opção do Simples Nacional decorrente de mera falta de atualização cadastral, fato esse que hoje se encontra sanado com a alteração já procedida no CNPJ da filial.
- Por fim, pede a inclusão da empresa no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional.

Em sessão de 22/12/2011 (e-fls. 44) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA.

A pessoa jurídica que exerce atividade vedada prevista no art.17 da Lei Complementar 123/2006 não pode ingressar no Simples Nacional, razão pela qual deve ser mantido o Termo de Indeferimento de Inclusão do referido sistema.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O voto condutor do Acórdão recorrido entendeu que a recorrente deveria ter corrigido as pendências cadastrais dentro do prazo para regularização (a partir da Ciência do ADE de exclusão), mas não o fez:

“**No caso das pendências cadastrais**, deveria haver a correção no CNPJ da informação cadastral impeditiva à opção dentro do prazo para solicitar a opção pelo Simples Nacional, dia 20 de fevereiro de 2009.

De **acordo com as informações constantes do Sistema CNPJ** (fls. 33/34), a alteração cadastral relacionada com a causa do indeferimento da opção pelo Simples Nacional **foi solicitada pelo contribuinte apenas em 25/03/2009**, portanto **após o encerramento do prazo** para a opção pelo regime tributário especial.

Repise-se os **contribuintes interessados** em ingressar no Simples Nacional no ano-calendário de 2009 **deveriam regularizar** as eventuais pendências impeditivas até o dia 20 de fevereiro de 2009.” (grifo nosso)

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.49), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Reafirma que *“atividade econômica desenvolvida pela Recorrente (tanto pela matriz como pela filial), cumpre informar, sempre foi o de AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO”*

Afirma que realizou alteração cadastral na Junta Comercial e no cadastro CNPJ:

*“E, para afastar qualquer dúvida a esse respeito, a Recorrente, que tinha como atividade econômica em seu contrato social AGÊNCIA DE VIAGENS E ORGANIZADORES DE VIAGENS, providenciou a sua Quinta Alteração Contratual (anexo), registrada na JUCEPAR em 27/01/2009, onde alterou sua atividade para AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO.*

*Para regularização da pendência cadastral, a partir da alteração contratual mencionada, a Recorrente providenciou a alteração do cod. CNAE para o código exclusivo de AGENCIA DE VIAGENS, qual seja o cod. 79.11-2-00, para o CNPJ do estabelecimento matriz.”*

Alega que *“as vedações para ingresso no SIMPLES NACIONAL motivadas pela natureza da atividade, tratam expressamente do exercício de determinadas atividades vedadas. Ou seja, não trata a lei de impedir o ingresso no regime de empresas que tenham em seu contrato social, ou nos cadastros de CNPJ/MF, atividade vedada, e sim, de empresas que **EXERÇAM** atividade expressamente vedadas, ou a elas equiparadas”*

Apresenta despacho decisório em que situação semelhante foi corrigida por meio de despacho de revisão de ofício.

Ao final pede o provimento do recurso com reforma da decisão de primeiro grau.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente. Pelo que se observa dos autos, a recorrente foi impedida de aderir ao Simples Nacional porque no cadastro CNPJ da Receita Federal constava código de CNAE que representa atividades impeditiva de adesão/permanência ao Simples Nacional. No caso, o código 7912-1/00 como se verifica no termo de indeferimento de e-fls. 17:

**Estabelecimento CNPJ: 04.503.486/0002-12**  
- Atividade econômica vedada: 7912-1/00  
Operadores turísticos  
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

A relação dos débitos está à disposição do contribuinte no endereço eletrônico [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), em "Pesquisa de Situação Fiscal".

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação quinze dias contados da data do registro deste Termo. (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 5º, 15, 17 e 23, § 2º, III, "b").

Trata-se de uma pendência cadastral. A recorrente possuía em seu cadastro CNPJ códigos CNAE representativos de atividades impeditivas. Por este motivo, foi emitido o termo de indeferimento de e-fls. 17.

Nos termos do artigo 7 da [Resolução CGSN nº 4](#) do Conselho gestor do Simples Nacional, a opção ao simples nacional “dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.”. No artigo 9º, vemos que o código CNAE é requisito importante para a verificação da regularidade cadastral da empresa optante.

“Art. 9º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos

contribuintes no CNPJ, para verificar se as ME e as EPP atendem aos requisitos pertinentes.

§ 1º O CGSN publicará resolução específica relacionando os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional.

§ 2º Na resolução a que se refere o § 1º serão relacionados também os códigos ambíguos da CNAE, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

§ 3º A ME ou a EPP que exerça atividade econômica cuja CNAE seja considerada ambígua não participará da opção tácita prevista no art. 18, podendo, entretanto, efetuar a opção de acordo com o art. 7º, quando prestará declaração de que exerce tão-somente atividades permitidas no Simples Nacional.

§ 4º Na hipótese de alteração da relação de códigos impeditivos ou ambíguos, serão observadas as seguintes regras:

I - se determinada atividade econômica deixar de ser considerada como impeditiva ao Simples Nacional, as ME e as EPP que exerçam essa atividade passarão a poder optar por esse regime de tributação a partir do ano-calendário seguinte ao da alteração desse código, desde que não incorram em nenhuma das vedações do art. 12;

II - se determinada atividade econômica passar a ser considerada impeditiva ao Simples Nacional, as ME e as EPP optantes que exerçam essa atividade deverão efetuar a sua exclusão obrigatória, porém com efeitos para o ano-calendário subsequente.”

Portanto, correta a decisão de primeiro grau pois a recorrente não demonstrou a sua regularidade **cadastral no prazo de opção**. As alterações realizadas posteriormente apenas afetam um futuro pedido de opção, não discutido nos presentes autos.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.